



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO 86.332

PROJETO DE LEI Nº 13.307, dos Vereadores FAOUAZ TAHA, LEANDRO PALMARINI e PAULO SERGIO MARTINS, que veda a comercialização de fogos de artifício de estampido.

PARECER

O tema da intervenção do Estado na economia está adstrito, imbricado com o regime constitucional da ordem econômica, notadamente com os princípios das liberdades de iniciativa e de concorrência.

A liberdade de iniciativa envolve o livre exercício de qualquer atividade econômica, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão além da liberdade de contrato.

A liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão erigida a garantia de direito individual corresponde à liberdade de escolha segundo a vocação individual, ausente ingerência do Estado nesse aspecto.

A livre iniciativa é um princípio que estabelece a possibilidade de um cidadão comum participar do mercado sem a necessidade de autorização ou aprovação do Estado, desde que seja em um negócio lícito.

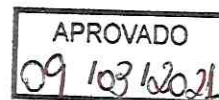
Sendo assim, o núcleo do conceito de livre iniciativa é a liberdade de empresa, conceito materializado no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização, salvo nos casos previstos em lei.

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o mérito das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis.

Tal leque abrange a proposta, todavia a Procuradoria Jurídica da Casa apontou vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, pois confere à União legislar concorrentemente com o Estado, expresso no Parecer nº 30 de fls. 04/07 que subscrevemos na totalidade, logo firmamos posicionamento contrário à propositura em questão.

Vista assim, a atribuição reservada a esta comissão no Regimento Interno (art.47,I), este relator oferece **voto contrário** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 02-03-2021.



ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson" - Relator


DOUGLAS MEDEIROS


LEANDRO PALMARINI
Presidente


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA